



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13560.000365/2007-15
Recurso nº 500.579 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.409 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPES (DSPJ - SIMPLES)
Recorrente COLÉGIO SOCIAL DE JEQUIÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ - SIMPLES.

O atraso na entrega da DSPJ - Simples pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidade suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 10, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$6.930,96 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples) ano-calendário de 2005 em 22/10/2007, cujo prazo final era 31/05/2006. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “c” do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 7 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Cientificada em 05/11/2007, fl. 32, a Recorrente apresentou a impugnação em 04/12/2007, fls. 01/09, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argumenta que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias de forma regular. Diz que o lançamento é nulo, tendo em vista a ausência de dolo, fraude ou simulação. Suscita que como o acessório segue a sorte do principal, não é procedente a aplicação de multa decorrente de uma obrigação acessória no caso de a obrigação principal estar cumprida, sob pena de caracterizar dupla tributação. Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários em seu favor.

Conclui

Ante ao exposto, requer, o que faz respeitosamente, que V. Sa. se digne de julgar totalmente procedente a presente impugnação, anulando de pleno direito o presente Auto de Infração e/ou a multa aplicada, arquivando, por conseguinte, o respectivo processo administrativo fiscal.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-19.735, de 17/06/2009, fl. 71: “Lançamento Procedente” :

Consta que:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Informações - DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação d. multa por atraso na entrega.

Notificada em 20/07/2009, fl. 73-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/08/2009, fls. 75/78, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Ante a todo o exposto, requer, mais uma vez, o que faz respeitosamente que Vossa Senhoria se digne em julgar totalmente procedente o presente recurso voluntário reformando o acórdão discutido, em vista da omissão da baixa que

deveria ter sido feita pela RFB no momento em que foi efetuado o referido pagamento pelo Recorrente da multa pelo atraso da entrega da DIPJ. Requer ainda, que o presente processo seja extinto e arquivado, reiterando definitivamente o lançamento tributário exigido do Recorrente do sistema da RFB, fato este que só irá trazer Justiça ao autuado, pois o mesmo baseado na Lei, respondeu a todas as fases geradas por este Auto de Infração sob o nº de rastreamento 72048480-6. Ratificando, o presente processo deve ser extinto e arquivado por tudo o que foi demonstrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente alega que o procedimento é nulo, porque não houve dolo, fraude ou simulação. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. No exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, fls. 03/12, com observância de todos os requisitos legais que lhe confere existência, validade e eficácia. Não há qualquer menção nos presentes autos de que a Recorrente tenha agido com a dolo, fraude ou simulação. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CR) e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Desta forma, a sua alegação não tem fundamento.

A Recorrente suscita que como o acessório segue a sorte do principal, não é procedente a aplicação de multa decorrente de uma obrigação acessória no caso de a obrigação principal estar cumprida, sob pena de caracterizar dupla tributação.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Infere-se que no Direito Tributário a obrigação acessória é dissociada da obrigação principal, sendo uma exceção à regra de que o acessório segue a sorte do principal (art. 92 do Código Civil). O descumprimento da obrigação acessória, por força legal, transforma-se em obrigação principal em relação à aplicação da multa isolada. A Recorrente cumpriu a destempe a obrigação acessória de entrega da DSPJ – Simples do ano-calendário de 2005 e por esta razão ficou sujeita à aplicação da penalidade pecuniária. Diante do exposto, é de se manter íntegra a exigência.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

Sobre o lançamento, o Código Tributário Nacional (CTN) fixa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por seu turno, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, assim dispõe:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004, prescreve:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A Instrução Normativa RFB n 640, de 30 de março de 2006, determina:

Art. 2º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples deverá ser entregue até o último dia útil do mês de maio de 2006.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 22/11/2010):

Nº Recurso 157602 -Número do Processo 10120.005135/2005-71 -Turma 1ª Câmara Contribuinte ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJ. PARQUE ATHENEU Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 06/12/2007 Relator(a) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho Nº Acórdão 101-96497 -Tributo /

Matéria IRPJ - multa por atraso na entrega da DIPJ Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O atraso ou a omissão na entrega da DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.426/2003. Recurso não provido.

[...]

Nº Recurso 153845 -Número do Processo 10680.014301/2004-02 -Turma 5ª Câmara Contribuinte JGMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 18/04/2008 Relator(a) José Clóvis Alves Nº Acórdão 105-16979 -Tributo / Matéria - IRPJ - multa por atraso na entrega da DIPJ

Ementa Assunto: Obrigações Acessórias Ex : 2000 IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002). Inaplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

O atraso na entrega da DSPJ - Simples pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2003. O prazo final para entrega da DSPJ - Simples do ano-calendário de 2005 é o dia 31/05/2006. A Recorrente cumpriu a obrigação acessória de forma inoportuna, ou seja, em 22/10/2007. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

No que se refere à interpretação da legislação indicada na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13560.000365/2007-15
Acórdão n.º **1801-00.409**

S1-TE01
Fl. 90

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva